

# EXMO. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITAJAÍ - SANTA CATARINA

## PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO - IDOSA URGÊNCIA - TRATAMENTO MÉDICO

CLAUDETE MARIA CARLOS, brasileira, do lar, casada, nascida em 12/07/1953, portadora do documento de identidade n. 1.354.938 e inscrita no CPF sob o n. 719.369.129-53, residente e domiciliada na Rua Maria da Glória, n. 110, apto 32, bloco B, Bairro São João, Itajaí, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores infra-assinados, propor a presente

# AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO

em face de **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 83102277000152, podendo ser citado na pessoa de seu Procurador, com endereço à Rua Alberto Werner, n. 100, Bairro Vila Operária, nesta Cidade e Comarca,; <u>e</u>

**ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 82.951.229/0001-76, representado por sua Procuradoria Regional em Itajaí, com endereço na Rua Lauro Muller, 60, 1º andar, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-400, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



#### I. DOS FATOS

No início do mês de dezembro de 2014, a **Requerente** foi submetida a exame de tomografia computadorizada de tórax, sendo então diagnosticada com <u>fibrose pulmonar</u> (faveolamento).

Conforme aponta a certidão subscrita pela Dra. Maria Júlia Alves Coimbra Krein, a **Requerente** – 62 anos de idade – possui histórico de neoplasia de bexiga e fez tratamento com radioterapia, sendo que, após ser acometida por pneumonia, iniciou tosses persistentes e crises de apneia.

Após a realização de biópsia pulmonar, foi confirmado o quadro clínico de fibrose pulmonar, razão pela qual a **Requerente** foi encaminhada para atendimento com profissional especialista em pneumologia do Sistema Único de Saúde.

Referido especialista (Dr. Jorge Luiz Zimmermann) prescreveu a medicação *MICOFENOLATO MOFETIL* **500mg**, conforme receituário médico incluso, datado de 14/07/2015.

Ocorre que cada caixa do referido medicamento contém 50 (cinquenta) comprimidos, sendo comercializada pelo **valor aproximado de R\$ 654,00** (seiscentos e cinquenta e quatro reais). Conforme aponta o cupom fiscal incluso referente à compra do *Micofenolato Mofetil 500mg*, em algumas redes de farmácias, existe uma porcentagem de desconto, porém, tal desconto não é permanente e pode ser alterado (para mais ou para menos), sendo desconhecida a sua quantidade exata, razão pela qual não foi considerado para o valor final do tratamento da **Requerente**.



Tendo em vista que a prescrição médica da **Requerente** é para a ingestão de **02 (dois) comprimidos a cada 12horas** (total de 120 comprimidos a cada 30 dias), são necessárias **três caixas** do medicamento para o tratamento mensal, o que totaliza o **valor mensal de R\$ 1.962,00** (mil novecentos e sessenta e dois reais).

Com muito esforço, ainda que com desconto, a **Requerente** conseguiu efetuar a compra do medicamento no mês de junho para o início do seu tratamento. Contudo, sendo idosa que sobrevive com a renda de seu esposo, a **Requerente** não possui recursos financeiros para continuar arcando com o tratamento da moléstia, sobretudo porque é pessoa enferma e possui mais gastos com a compra de outros medicamentos, consultas médicas, deslocamento, etc.

Ocorre que ao tentar a obtenção da medicação junto à Secretaria de Saúde do Município de Itajaí e do Estado de Santa Catarina, mediante o protocolo de requerimento escrito, o **Requerente** confirmou a informação médica de que o referido medicamento não está inserido no rol de remédios de alto custo concedidos pelos entes.

Infelizmente, muito embora protocolado (conforme cópia), o requerimento da **Requerente** ainda <u>não foi respondido</u>, de forma que, em razão da <u>urgência</u> para o início do tratamento, o documento não acompanha esta inicial. Tão logo obtida a referida negativa, a **Requerente** fará a juntada no processo.

Por tais motivos, não resta alternativa senão a busca da tutela jurisdicional, com o intuito de fazer valer os <u>ditames constitucionais</u> e



infraconstitucionais que amparam o paciente no que concerne à saúde pública e o devido fornecimento da medicação.

#### II. DO DIREITO

Sendo a saúde um direito fundamental, não pode o Poder Público - Estado de Santa Catarina e Município de Itajaí -, sob pálidos argumentos, **negar o fornecimento** de medicação ao cidadão acometido por doença.

O artigo 196 da Constituição Federal coloca o direito à saúde como direito **fundamental**, garantido por uma prestação positiva do Estado nos seguintes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e <u>dever do Estado</u>, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de e de outros agravos e <u>ao acesso</u> <u>universal e igualitário</u> às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Mais adiante, a Carta Magna, em seu artigo 198, deixa consignado que:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]



 II - <u>atendimento integral</u>, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Por sua vez, a Lei n. 8.080 de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde – SUS, dispõe o seguinte:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu **pleno exercício**.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Sendo assim, restando amplamente comprovado que da paciente em questão não vem recebendo a medicação necessária à contenção de sua moléstia, o que constitui nítida afronta às garantias constitucionais e legais vigentes, <u>faz-se necessária a condenação do demandado na obrigação</u>



## de fazer valer o direito constitucionalmente consagrado à saúde, fornecendo a medicação ora pleiteada.

No que tange à legitimidade passiva, de acordo com o sistema constitucional e a legislação infraconstitucional, <u>a responsabilidade pela efetivação do direito à saúde pública é solidária e deve ser partilhada indistintamente entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não havendo hierarquia entre os entes federativos no que se refere ao dever de custear tratamentos médicos com a finalidade de assegurar a saúde do cidadão.</u>

Nesse aspecto, o enfermo que necessite de qualquer medicação, pode pleitea-lo a qualquer dos entes públicos (Estado ou Município) em razão da responsabilidade solidária que há entre eles, pois a saúde do cidadão não poderá sofrer prejuízos em razão de normas burocráticas que só atingem as esferas do Poder Público.

Assim, estando evidenciado que o Estado de Santa Catarina e o Município de Balneário Camboriú não vêm cumprindo satisfatoriamente com a inescusável obrigação de assistência prioritária à saúde, incumbe ao Poder Judiciário determinar o restabelecimento imediato do autêntico direito à manutenção da qualidade de vida da paciente, notadamente o de receber de forma gratuita e continuada a medicação que lhe foi prescrita por profissional habilitado, cuja recusa representa omissão intolerável dos Requeridos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDICAMENTOS. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.



quadro severo de dermatite PRECEDENTES. Sandimmun Neoral 50 ml 100 mg. PROVA SUFICIENTE DA NECESSIDADE PARA A CONCESSÃO ANTECIPADA DA TUTELA JURISDICIONAL. EFICÁCIA DO TRATAMENTO QUE DEVERÁ SER DEMONSTRADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REMÉDIOS A SEREM ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SUS. PREVALÊNCIA DOS GENÉRICOS. LEI N. 9.878/1999, ART. 3°, CAPUT E § 2°. RECURSO DESPROVIDO. "A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles" (AGA n. 842866/MT. Rel. Min, Luiz Fux, j. 12-6-2007).

Logo, tendo a Constituição Federal de 1988 instituído o Estado Democrático de Direito, o qual está obrigado a uma **prestação positiva de garantia dos direitos fundamentais**, dentre eles, a saúde (em todos os seus segmentos), não se pode olvidar que a condenação dos entes demandados na obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento em favor da idosa **Claudete Maria Carlos** é medida de rigor.

#### III. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Conforme dito em linhas anteriores, é <u>inequívoca</u> a necessidade de imediata prestação jurisdicional no sentido de compelir o Município de Balneário Camboriú e o Estado de Santa Catarina a entregar a medicação necessária, nos termos da prescrição médica anexa.



É cediço que, em ações em que se discute o fornecimento de tratamento médico, a tutela liminar *initio litis* é medida imperiosa, sob pena de **restar inócua a prestação jurisdicional futura**, tendo em vista a concreta possibilidade de agravamento do estado de saúde da **Requerente** (portadora de fibrose pulmonar).

Com efeito, o art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, preconiza que os efeitos da tutela pretendida podem ser antecipados desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, indiscutível a existência de elementos claros, e de forma conjugada, a comprovar a necessidade da medida ora pleiteada, eis que a moléstia apresentada pelo Requerente, conforme documentos angariados, é passível de ocasionar, se não tomadas medidas preventivas urgentes, resultado irreversível na agravação do seu estado de saúde, pondo em risco a própria vida, o que caracteriza, de forma clara e verossímil, a indispensabilidade da medida almejada.

Importante ressaltar que <u>o pedido integral não se restringe ao</u> fornecimento da medicação por um curto espaço de tempo, mas, ao contrário, por prazo indeterminado e enquanto perdurar a sua eficiência na contenção da moléstia da **Requerente**, podendo ser substituído e alterado em caso de prescrição médica.

Corroborando o entendimento acima explanado, cita-se as lições jurisprudenciais do Egrégio Tribunal de Justiça Catarinense:



ADVOGADOS ASSOCIADOS

INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00. DEVER ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE ASSEGURAR O DIREITO FUNDAMENTAL E INDISPONÍVEL À SAÚDE. CONSTITUIÇÃO ART. 196. FEDERAL, HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ASSEGURAR O DIREITO À SAÚDE QUE NÃO ESTÁ ADSTRITA À COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. **DECLARAÇÃO** DE MÉDICO **ESPECIALISTA** E DIAGNÓSTICO CRÔNICA DEVIDO DE LOMBALGIA DISCOPATIA ASSOCIADA A ARTROSE INTERAPOFISÁRIA, DISTÚRBIO DE ANSIEDADE E INSÔNIA A INDICAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL NA DEMORA DO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS GLICOSAMINA + SULFATO SÓDICO **BROMAZEPAN** Е ALGINAC DE CONTROITINA, 1000. CÓDIGO **REQUISITOS** DO ART. 273 DO DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS. **RISCO** DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO MITIGADO DIANTE DA PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA SOBRE O INTERESSE ECONÔMICO DO **ENTE PÚBLICO.** 

Presentes, dessa forma, a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a concessão da antecipação da tutela, inaudita altera pars, é providência necessária à preservação do objeto da presente demanda, de modo a compelir o Município de Itajaí e o Estado de



Santa Catarina a entregar a medicação pretendida, cominando-se, para fins de regular cumprimento da tutela, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

#### IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

- a) A concessão da **TUTELA ANTECIPADA**, nos termos do artigo 273, inciso I c/c artigo 461, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, para que seja determinado ao Município de Itajaí e ao Estado de Santa Catarina, solidariamente, o imediato **fornecimento** da medicação **MICOFENOLATO MOFETIL 500mg** incondicionalmente e na quantia exigida pela prescrição médica **em favor da idosa Claudete Maria Carlos**;
- b) A fixação, em caso de não cumprimento da liminar, de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da Requerente, nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, independentemente das sanções penais por desobediência e eventual omissão de socorro;
- c) A concessão dos benefícios da <u>justiça gratuita</u>, haja vista sua condição de hipossuficiente devidamente comprovada;



ADVOGADOS ASSOCIADOS

- d) A <u>citação</u> dos entes demandados para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de ser-lhes aplicados os efeitos da revelia (artigos 12, inciso I, 215 e 319 do Código de Processo Civil);
- e) A produção, se necessário, de todas as espécies de provas admitidas em direito, em especial a documental, testemunhal e pericial, além de outras porventura necessárias (artigo 332 e 407 do Código de Processo Civil);
- f) A procedência do pedido inicial, com a confirmação da tutela antecipada, para o fim de se <u>condenar o ao Município de</u>

  <u>Itajaí e ao Estado de Santa Catarina, solidariamente,</u> na obrigação de fazer consistente na <u>prestação contínua</u> e ininterrupta enquanto necessário, e na quantia exigida pela receita, do fornecimento da medicação <u>MICOFENOLATO</u>

  <u>MOFETIL 500mg</u> em favor da idosa Claudete Maria Carlos;
- g) A fixação de *astreinte* cominatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da sentença final, além de perdas e danos eventualmente verificados a serem revertidos em favor da **Requerente**, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil;
- h) A condenação do Município de Balneário Camboriú e do Estado de Santa Catarina ao pagamento de <u>custas</u>
   <u>processuais</u> e <u>de honorários advocatícios</u> de sucumbência, fixados no importe <u>de 20%</u> (vinte por cento) sobre o valor dado à causa.



Dá-se à causa o valor provisório de **R\$ 23.544,00 (vinte e três mil e quinhentos e quarenta e quatro reais)**, conforme orçamento farmacêutico incluso.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí (SC), 20 de julho de 2015.

### RODRIGO FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/SC 2521/2015

Rodrigo Fernandes OAB/SC 24.534

(documento assinado digitalmente)

Milena Pereira dos Santos OAB/SC 41.594

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Valor equivalente ao tratamento pelo período de 12 (doze) meses, porquanto se trata de prestação de trato sucessivo (tratamento contínuo), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil.